

## SENTENÇA

Águas Do Rio 4 Spe S.A x Carlos Alberto Lopes Ferreira

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0806156-96.2025.8.19.0031

**Tribunal:** TJRJ

**Órgão:** Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá

**Data de Disponibilização:** 2025-06-16

**Tipo de Documento:** sentença

**Partes:**

- Águas Do Rio 4 Spe S.A

X

- Carlos Alberto Lopes Ferreira

**Advogados:**

- Rafael Bittencourt Licurci De Oliveira (OAB/RJ 162078)
- Rodrigo Sousa Araujo (OAB/RJ 160608)

### DECISÃO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de Maricá Juizado Especial Cível da Comarca de Maricá Rua Jovino Duarte de Oliveira, S/N, Centro, MARICÁ - RJ - CEP: 24901-130 SENTENÇA Processo: 0806156-96.2025.8.19.0031 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES FERREIRA RÉU: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A Embora dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a um breve resumo dos fatos. Trata-se de demanda em que alega a parte autora que é consumidora dos serviços prestados pela concessionária ré. Segue afirmando que sofreu suspensão dos serviços supostamente de forma indevida, uma vez que não havia inadimplemento das faturas. Desse modo, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação da ré a título de indenização pelos danos morais sofridos. A parte ré apresentou sua defesa, conforme ID 193226156. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de produção de prova pericial, pois inexistente matéria fática controvertida a ser dirimida exclusivamente por meio da produção de prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares que pendam de apreciação, passo ao mérito. A parte autora apresenta protocolo de



atendimento (ID 183659745 e Protocolos 20250203011501 e 20250312026879), que não foram impugnados pela Ré. A parte ré, por sua vez, não apresenta nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. E, ainda, sustenta ter solucionado a questão de forma eficiente, mas não apresenta provas da data e horário do restabelecimento do serviço, mas simples telas sistêmicas, que sequer indicam tratar-se de residência do autor. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece, em seu "artigo 22", que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". No caso em tela, a ré descumpriu essa obrigação, deixando de fornecer o serviço de forma contínua e adequada. Ademais, o "artigo 6º, inciso VI, do CDC", assegura ao consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". A autora, além de ter seu direito ao fornecimento de água violado, foi submetida a transtornos decorrentes do erro cadastral e da falta de solução por parte da ré, configurando-se dano moral passível de reparação. Por fim, o "artigo 42 do CDC" dispõe que "o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária". A ré, ao não regularizar o fornecimento de água, violou esse dispositivo, causando prejuízos à autora. Assim, é certo que o Código de Defesa do Consumidor estabelece no artigo 22, a obrigatoriedade de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, quando essenciais e contínuos, entretanto não caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou por inadimplemento do usuário, assim, considerando o interesse da coletividade, se aplica o que estabelece a Lei n.º 8.987/95, artigo 6º, § 3º, inciso II. Desta forma, segundo artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor. Vejamos: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Analisando a norma, resta clara a responsabilidade objetiva do fornecedor ao mencionar a dispensa do exame do elemento subjetivo culpa lato sensu. Por sua vez, o regramento acerca da falha na prestação do serviço determina a inversão ope legis do ônus da prova em favor do consumidor, como disposto no artigo 14, §3º do CDC, litteris: "§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Observa-se do dispositivo que em se tratando de falha na prestação de serviço, incumbe ao fornecedor de serviços a demonstração das causas excludentes da responsabilidade. Nesse sentido, necessário entender pelo acolhimento do pedido de



restabelecimento/normalização do serviço da unidade consumidora da parte autora. É importante ressaltar que a parte ré, mesmo devidamente citada da decisão de ID 183939017, não efetuou o restabelecimento do serviço (ID 199697407 e ID 200574186), o que agrava a sua conduta e o dano sofrido pela parte autora. Assim sendo, a conduta da ré configura falha na prestação de serviço na forma do artigo 14 do CDC, surgindo para o fornecedor de serviços o dever de indenizar pelos danos experimentados. Desta forma, o conceito de continuidade da prestação de serviço público de fornecimento de água, tem de ser entendido e valorado com a indispensável contrapartida do usuário, efetuando o pagamento do 'quantum' utilizado, e a falta do devido pagamento, cessa também a continuidade do fornecimento, que pode ser interrompido. Logo, a suspensão do fornecimento de água sem o prévio aviso e sem a prova da irregularidade no consumo é irregular. De acordo com as lições de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2003, Malheiros, pág. 98: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (...). Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." Para a fixação do quantum indenizatório, compete ao juiz se orientar pela denominada lógica do razoável e fixar o valor da indenização de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, com as condições econômicas do causador do dano e do ofendido, em quantitativo consentâneo com a natureza do constrangimento sofrido, de modo a produzir eficácia pedagógica, inibir novas condutas idênticas da parte ofensora, e representar compensação à parte ofendida, sem, contudo, implicar em indevido enriquecimento. Dessa forma, atenta aos parâmetros acima assinalados, e pela suspensão no fornecimento da água, bem como por se tratar de pessoa idosa, entendo que a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) é adequada para compensar a parte Autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para: 1 - Confirmar a tutela deferida na decisão de ID 183939017, tornando definitivos os seus efeitos; 2 - Condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais por danos morais, corrigidos da intimação da presente, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Código Civil e com juros mensais da citação, nos termos do artigo 406 e §§ do Código Civil. Em havendo eventual requerimento, retifique-se o polo passivo como requerido na contestação, se o caso. Projeto de Sentença a ser submetido à homologação da Juíza Togada, na forma do art. 40 da Lei 9099/95. Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado



da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 do CPC, independente da nova intimação, nos termos do enunciado 97 do Fonaje e do Enunciado 13.9.1 do aviso 23/2008 do TJRJ. Sem custas, nem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado e, após o prazo de 15 dias fixado no art. 523 do CPC, em caso de condenação, a execução, por não cumprimento voluntário, deverá ser requerida pela parte interessada. Em seguida, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se. Decorridos 90 dias do arquivamento, os autos serão eliminados, na forma do art. 1º do Ato Normativo Conjunto 01/2005. A parte autora, em eventual execução, deverá observar os seguintes Enunciados, constantes do Aviso TJRJ 23/2008 e do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016: Enunciado nº 13.9.5 - "O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória."; Enunciado nº 14.2.5 - "Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor da multa cominatória." MARICÁ, 13 de junho de 2025. EDUARDO FARSETTE VIEIRA D ASSUMPCAO JUIZ LEIGO HOMOLOGO o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos. Sentença tornada pública e registrada nesta data, mediante lançamento desta e da assinatura digital no sistema eletrônico processual do TJ/RJ. A INTIMAÇÃO DAS PARTES SE DARÁ NO DIA DESIGNADO PARA LEITURA DA SENTENÇA. CASO O PROJETO NÃO SEJA HOMOLOGADO ATÉ A DATA DA LEITURA DA SENTENÇA OU NÃO HAJA DATA DE LEITURA FIXADA, INTIMEM-SE AS PARTES ASSISTIDAS POR ADVOGADO ELETRONICAMENTE, VIA SISTEMA. NÃO SENDO POSSÍVEL INTIMEM-SE VIA IMPRENSA OFICIAL. E NÃO SENDO O CASO, INTIME-SE A PARTE SEM ADVOGADO POR OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO OU OJA. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 30 (trinta) dias. Se nada for requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Atentem as partes à incidência das custas processuais em caso de interposição de recurso, as quais serão consideradas devidas ainda que haja desistência do recurso ou deserção, nos termos do Provimento CGJ 80/2011 e da Resolução Conjunta 01/2015. Caso transite em julgado a condenação ao pagamento de quantia certa e após certificado este trânsito, assim que comprovado o pagamento do valor estabelecido no julgado, expeça-se mandado de pagamento à parte autora e/ou seu patrono, se for o caso e se este tiver poderes para tanto, devendo ser intimado a comparecer ao Banco do Brasil para retirada da referida quantia e informar em 5 dias, contados da efetiva intimação, se dá quitação ao débito, valendo o silêncio como aquiescência. Em caso positivo, dê-se baixa e arquivem-se. Em caso negativo, venha memória de cálculo, no prazo de 10 dias, para deflagração da fase de cumprimento da sentença. Cumpra-se. MARICÁ, data de assinatura digital. ROBERTA DOS SANTOS BRAGA COSTA Juíza de Direito





ID DJEN: 299304977

Gerado em: 31/07/2025 21:52

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Processo: 0806156-96.2025.8.19.0031

